SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000845-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Requerido: TA INFORMÁTICA E COLCHÕES LTDA ME e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banco Mercantil do Brasil S/A propôs ação Monitória em face de TA Informática e Colchões LTDA ME e André Maruan Taha. Alega ser credor dos requeridos no montante de R\$10.588,94, diante da inadimplência referente ao Contrato para Descontos Rotativos de Títulos nº 12822019-8, firmado entre as partes em Julho/2014, com seus diversos anexos. Requereu a citação dos requeridos para que quitem o débito, bem como a procedência da ação. Deu à causa o valor de R\$10.588,94.

Com a inicial vieram os documentos de fls.06/32.

Exauridas as tentativas de localização dos réus para a citação pessoal foi deferida a citação por edital (fl. 121) e os requeridos foram citados desta forma (fls.133/134 e 145), sendo que mantiveram-se inertes.

Intimada a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora especial, esta apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação (fl. 152).

Réplica às fls.156/165.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória que se embasa em cédula de crédito bancária (o débito provém de movimentação de conta bancária, com a utilização de créditos disponibilizados pelo banco ao cliente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre isso, preceitua a Súmula nº 14 do TJ/SP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial". Nada impede, entretanto, de o credor preferir a ação monitória. Quanto a isso deixo ressalvado o meu entendimento pessoal em sentido contrário, curvando-me à jurisprudência majoritária.

O banco autor litiga para a satisfação do seu crédito, advindo de contrato para descontos rotativos de títulos, firmado com o primeiro réu, servindo o segundo como devedor solidário, conforme contrato de fls.10/15.

Houve tentativas de citação por meio do oficial de justiça, assim como foram feitas pesquisas, pelo autor, sobre os possíveis endereços dos réus, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito; sequer pende impugnação sobre isso.

No mérito, foi apresentada a contestação por negativa geral, através de curadoria especial, sendo que não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória, visto que a mesma veio acompanhada do contrato firmado entre autor e réu, assinado ainda pelo devedor solidário, também réu nesta ação (fls. 10/15, 22, 24), bem como de extratos da conta do primeiro requerido, provas escritas da obrigação.

A relação, portanto, está documentalmente provada, com a efetiva demonstração da existência da relação jurídica entre credor e devedores e do débito cujo pagamento é reclamado.

Os extratos de fls. 16/21 demonstram a devida liberação dos créditos referentes à operação dos títulos descontados na conta do requerido, bem como especificam o saldo devedor, mês a mês.

Cabia ao requerido fazer prova da inexistência do débito, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que os débitos foram quitados. Desta maneira, prevalece o direito do autor, quanto ao recebimento do montante total alegado.

Constam, às fls. 23 e 25, planilhas com os valores atualizados do débito, as quais, na ausência de impugnação específica ficam reconhecidas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para constituir, de pleno direito, o(s) título(s) executivo(s) judicial(is), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo

referente ao valor de R\$ 10.588,94. O valor será corrigido pela tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Vencidos os requeridos arcarão com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA